

LEI Nº 10.823, DE 29 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, institui o Fundo Municipal de Turismo - Fumtur - e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Município no planejamento, desenvolvimento e fomento ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas ou grupos de pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios e outras.

Parágrafo único - As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

Art. 3º - Caberá à Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S.A. - Belotur - implementar a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito municipal, regional, nacional e internacional, neste último caso, em conjunto com a Secretaria Municipal Adjunta de Relações Internacionais - Smari.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I Da Política Municipal de Turismo

Art. 4º - A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta lei, seguindo as diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, pelo Conselho Nacional de Turismo e seu Plano Nacional, bem como pelo Conselho Estadual de Turismo de Minas Gerais e sua política estadual.

Parágrafo único - A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização e do desenvolvimento econômico e social justo e sustentável.

Art. 5º - A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos pontos turísticos do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, reduzindo as disparidades sociais;

III - apoiar o desenvolvimento do produto turístico, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade;

IV - buscar ampliar o fluxo turístico, a permanência e o gasto médio dos visitantes no Município;

V - estimular a criação e a consolidação de produtos turísticos como destino indutor, com vistas a atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente, no desenvolvimento econômico e social;

VI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento de infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico, estimulando novos empreendimentos e negócios para o turismo;

VII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, da busca da originalidade, da inovação e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

VIII - dimensionar e fiscalizar a capacidade de público nos atrativos naturais e culturais;

IX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação continuada de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implantação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

X - contribuir para o alcance da política tributária equânime no Município relativa aos diversos componentes da cadeia produtiva do turismo, favorecendo a competitividade do destino;

XI - apoiar, de acordo com políticas públicas existentes, empreendimentos destinados a atividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos visitantes no Município, sejam eles de lazer ou de negócios;

XII - apoiar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

XIII - preservar a identidade e as tradições culturais das comunidades locais relacionadas com a atividade turística;

XIV - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras que afetem a dignidade humana, respeitando-se as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XV - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XVI - garantir a elaboração do inventário do patrimônio turístico municipal e a sua permanente atualização.

Seção II

Do Plano Municipal de Turismo

Art. 6º - O Plano Municipal de Turismo será elaborado pela Belotur e pelo Conselho Municipal de Turismo - Comtur-BH, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, com o intuito de promover:

I - a boa imagem do produto turístico do Município perante o mercado regional, nacional e internacional;

II - a permanência do visitante no Município;

III - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse público;

IV - a mitigação dos passivos socioambientais provocados pela atividade turística;

V - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais, protegidas ou não;

VI - a orientação às ações do setor privado para planejar e executar suas atividades;

VII - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Turismo terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público.

Seção III

Do Sistema Municipal de Turismo

Subseção I

Da Organização e Composição

Art. 7º - Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, composto pelos seguintes órgãos:

I - Belotur, órgão central do sistema, no âmbito de sua atuação, à qual caberá a coordenação e a execução dos programas de desenvolvimento do turismo;

~~II - Comtur-BH, órgão colegiado de assessoramento superior, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento - SMDE, de caráter consultivo, que tem por finalidade propor diretrizes, oferecer subsídios e contribuir para a formulação da Política Municipal de Turismo, bem como acompanhar sua implementação, com vistas ao desenvolvimento do turismo no Município, em todas as suas modalidades;~~

~~II - Comtur-BH, órgão colegiado de assessoramento superior, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SMDE, de caráter consultivo, que tem por finalidade propor diretrizes, oferecer subsídios e contribuir para a formulação da Política Municipal de Turismo, bem como acompanhar sua implementação, com vistas ao desenvolvimento do turismo no Município, em todas as suas modalidades;~~

Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.065, de 1º/8/2017 (Art. 165)

II - Comtur-BH, órgão colegiado de assessoramento superior, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Relações Internacionais - SMDE, de caráter consultivo, que

tem por finalidade propor diretrizes, oferecer subsídios e contribuir para a formulação da Política Municipal de Turismo, assim como acompanhar sua implementação, com vistas ao desenvolvimento do turismo no Município, em todas as suas modalidades;

Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.801, de 2/1/2025 (Art. 48)

Inciso II com vigência a partir de 3/2/2025, nos termos da Lei nº 11.801, de 3/2/2025 (Art. 59)

III - SMDE, órgão fundamental para articular as ações de fomento ao turismo com os processos de desenvolvimento econômico e social do Município;

IV - Smari, órgão responsável por formular e implementar a política de internacionalização do Município em todas as suas dimensões;

V - Fundação de Parques Municipais - FPM, em razão da importância dos parques para o turismo municipal;

VI - Fundação Zoo-Botânica de Belo Horizonte - FZB-BH, em razão da importância dos seus equipamentos para o turismo municipal;

VII - Fundação Municipal de Cultura - FMC, para fomentar ao máximo a relação entre a cultura, a produção cultural, as atividades culturais e o turismo.

Subseção II Dos Objetivos

Art. 8º - O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, por meio da integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - atingir as metas do Plano Municipal de Turismo;

II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - promover a integração do turismo em âmbito regional;

IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município.

Parágrafo único - Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

I - definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e conferir homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística do Município e ao estudo da demanda turística, com vistas a estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do Plano Municipal de Turismo;

III - articular, com os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura e acesso, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

IV - propor aos órgãos competentes o tombamento e a desapropriação por interesse social, de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens, cuja conservação seja de interesse público, dado o seu valor cultural e de potencial turístico;

V - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de interesse turístico;

VI - implantar sinalização turística de caráter informativo, interpretativo, educativo e, quando necessário, restritivo;

VII - garantir a integração dos diversos órgãos, entidades e empresas públicas para o funcionamento dos espaços de evento e outras atividades turísticas.

CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO MUNICIPAL

Seção I Das Ações, dos Planos e dos Programas

Art. 9º - O poder público municipal promoverá o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Municipal de Turismo e demais políticas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no Plano Municipal de Turismo.

Seção II Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 10 - O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- I - Lei Orçamentária Anual - LOA, por meio dos recursos consignados nos diversos programas de trabalho do setor turístico;
- II - dotações orçamentárias consignadas no Fundo Municipal de Turismo.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

~~Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo - Fumtur, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Belotur, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pela entidade municipal como de interesse turístico.~~

~~Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo - Fumtur, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SMDE, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pela entidade municipal como de interesse turístico.~~

Caput com redação dada pela Lei nº 11.065, de 1º/8/2017 (Art. 166)

Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo - Fumtur, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à SMDE, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pela entidade municipal como de interesse turístico.

Caput com redação dada pela Lei nº 11.801, de 2/1/2025 (Art. 49)

Caput com vigência a partir de 3/2/2025, nos termos da Lei nº 11.801, de 3/2/2025 (Art. 59)

Parágrafo único - Os planos, projetos, ações e empreendimentos de que trata o caput deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como ser consoantes com as metas traçadas no plano municipal, explicitadas nesta lei e nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12 - O Fumtur destina-se a:

- I - fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria de renda e qualidade de vida da população de Belo Horizonte;
- II - melhoria da infraestrutura turística;
- III - incentivo à divulgação e promoção do Município e de seus produtos turísticos;
- IV - treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;
- V - atração, captação e promoção de eventos de interesse turístico para o Município, sendo tais eventos de natureza empresarial, artística, esportiva, social e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer;
- VI - manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município.

Art. 13 - Constituem recursos do Fumtur:

- I - recursos orçamentários e créditos adicionais destinados pelo Município;
- II - contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;
- III - recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;
- V - demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- VI - disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa, oriundas de receitas especificadas;
- VII - direitos que vierem a se constituir;
- VIII - bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal.

§ 1º - Os recursos orçamentários a que se refere o inciso I do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo decorrente do repasse de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - Turístico.

~~§ 2º - Compete à Belotur a movimentação e aplicação dos recursos do Fumtur.~~

~~§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SMDE a movimentação e aplicação dos recursos do Fumtur.~~

~~§ 2º com redação dada pela Lei nº 11.065, de 1º/8/2017 (Art. 167)~~

§ 2º - Compete à SMDE a movimentação e aplicação dos recursos do Fumtur.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 11.801, de 2/1/2025 (Art. 50)

§ 2º com vigência a partir de 3/2/2025, nos termos da Lei nº 11.801, de 3/2/2025 (Art. 59)

§ 3º - O Comtur poderá sugerir ações prioritárias para atendimento com recursos do Fumtur, observadas as finalidades previstas no art. 14 desta lei.

§ 4º - O inventário dos bens e direitos vinculados ao Fumtur, que pertençam ao Município, será processado anualmente.

Art. 14 - Os recursos do Fumtur serão aplicados em:

- I - programas de promoção, proteção e recuperação turística;
- II - financiamento de estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento turístico municipal;
- III - programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio ao turismo;
- IV - programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;
- V - contratação de mídias, anúncios e confecção de material de folheteria e distribuição para a rede da cadeia produtiva e de prestação de serviços de apoio ao turismo no Município;
- VI - custeio de eventos do Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município de Belo Horizonte - Cofem-BH.

Art. 15 - O saldo não utilizado pelo Fumtur será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 16 - Ocorrendo a extinção do Fumtur, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO V

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 17 - Os serviços a serem prestados, o seu funcionamento, bem como a fiscalização das respectivas atividades turísticas, serão regidos pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e pelo seu regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - As competências, a organização e o funcionamento do Comtur-BH serão definidos em ato do Executivo.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Ficam **revogados**:

I - os **arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 3.237**, de 11 de agosto de 1980;

II - a **Lei nº 10.258**, de 20 de setembro de 2011.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2015

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.446/15, de autoria do Executivo)